



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003611/2020-91

Reg. Col. nº 1905/20

Acusados: José Carlos Cardoso

Fernando Passos

Assunto: Pedido de produção de provas

Relator: Diretor Daniel Maeda

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de produção de provas, formulado por Fernando Passos (“Acusado”), no âmbito deste Processo Administrativo Sancionador (“PAS”).
2. O presente PAS foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), por meio do Relatório nº 4/2021-CVM/SPS/GPS-2¹ (“Peça Acusatória”), em face de (i) José Carlos Cardoso, na qualidade de Diretor Presidente do IRB Brasil Resseguros S.A. (“IRB” ou “Companhia”) à época dos fatos, para apurar eventual descumprimento do dever de diligência, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976²; e (ii) Fernando Passos, na qualidade de Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores do IRB à época dos fatos, para apurar eventual prática de manipulação de preço no mercado de valores mobiliários, conforme definido no item I c/c item II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 08/1979³.

¹ Doc. 1385644.

² Art. 153. *O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.*

³ I - *É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.* II - *Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. O inquérito administrativo se originou no processo administrativo CVM nº 19957.002942/2020-11 (“Processo de Origem”), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em atendimento à decisão do Comitê de Detecções da Gerência de Acompanhamento ao Mercado 2 - GMA-2, para aprofundar as investigações em decorrência de eventos envolvendo a Companhia e seus administradores.

4. Para a SPS, diante dos fatos apurados, restou demonstrada (i) a manipulação de preços das ações IRBR3 entre os dias 26.02.2020 e 03.03.2020, por Fernando Passos, mediante divulgação falsa de participação da Berkshire Hathaway no capital social do IRB; e (ii) a divulgação, por José Carlos Cardoso, durante conferência com analistas do mercado, no dia 02.03.2020, de informação falsa a respeito do investimento da Berkshire Hathaway, sem ao mesmo ter verificado se a informação era verídica, atitude esperada de um presidente de companhia aberta.

5. Nas razões de defesa⁴, José Carlos Cardoso apresentou argumentos com o intuito de afastar as imputações da SPS e alegou, em resumo, que: (i) agiu diligentemente; (ii) não havia sinal de alerta que fizesse emergir um dever de investigar a procedência da informação; (iii) outros membros da administração do IRB, que receberam a mesma informação falsa, diretamente de Fernando Passos, não tomaram qualquer providência para confirmá-la; (iv) a ausência de disposição legal e estatutária que lhe impusesse o dever de fiscalizar os atos de Fernando Passos; e (v) sua participação na conferência com os analistas do mercado não teve relevância, pois a informação falsa, sobre a Berkshire, já havia sido divulgada e absorvida pelo mercado há dias.

6. Por sua vez, Fernando Passos, previamente à defesa, apresentou requerimento de acesso às provas que deram base à Peça Acusatória⁵, mais precisamente em seus itens 36, 37, 60, 73, 74, 97, 100 e 250, em que a SPS utilizou como lastro probatório documentos emitidos pela Companhia e por seus advogados contratados, contendo transcrição de trechos de mensagens eletrônicas extraídas do aplicativo de mensagens instantâneas denominado *Whatsapp*. Fernando Passos alegou a existência de conflito de interesse entre ele e o IRB e

de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;

⁴ Doc. 1467519.

⁵ Docs. 1423398, 1423399 e 1423400.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que a “nova diretoria” da Companhia vinha fazendo severas acusações infundadas, tendo em vista que eventuais sanções recaídas exclusivamente sobre ele não seriam desfavoráveis ao IRB.

7. Dessa forma, Fernando Passos requereu o fornecimento dos aparelhos telefônicos de onde as mensagens de *Whatsapp* foram extraídas, bem como as referidas cadeia de custódia, alegando que seu direito de defesa restaria prejudicado, pois não conhecia a totalidade do conteúdo das mensagens. Ainda, solicitou a interrupção do prazo para apresentação de suas razões de defesa.

8. Em resposta, por meio do Ofício nº 4/2022/CVM/SPS/GPS-2⁶, a GPS-2 indeferiu o pleito, esclarecendo que, em nenhum momento, os aparelhos eletrônicos estiveram sob posse da CVM e que os itens da Peça Acusatória mencionados pelo Acusado são baseados em provas fornecidas por terceiros e apenas corroboram com os elementos apresentados nos demais itens. Foi alegado, também, que todo o material coligado em sede de apuração está disponível nos autos desse processo, e que Fernando Passos possui acesso integral a ele.

9. Nas razões de defesa⁷, Fernando Passos aduziu que, ao menos, 12 pontos da peça acusatória⁸ foram fundamentados em provas, diretas e indiretas, baseadas em arquivos e mensagens trocadas por meio do *Whatsapp*. Além disso, ressaltou que não reconhece a autenticidade desses arquivos eletrônicos, considerando-os inautênticos, adulterados, manipulados e descontextualizados. Dessa forma, reiterou os pedidos formulados no primeiro requerimento e, adicionalmente, solicitou a realização de perícia sobre tais provas e que fossem excluídas do presente PAS.

10. Com o objetivo de aprofundar as investigações realizadas no âmbito deste PAS (e do Processo CVM nº 19957.003612/2020-35), foram enviados à Polícia Federal, pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), os Ofícios nº 14/2020/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e 30/2020/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, em 20.08.2020 e 16.11.2020, respectivamente, em que foi solicitada “*gestão junto à 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro [(“Juízo”)], no sentido de buscar autorização judicial,*

⁶ Doc. 1426528.

⁷ Docs. 1467512, 1467513, 1467514 e 1467516.

⁸ Parágrafos 59, 60, 61, 67, 70, 71, 72, 74, 78, 97, 100 e 253 da peça acusatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para que efetivado o compartilhamento com a CVM de todos os documentos e relatórios produzidos pela Polícia Federal, no bojo do Inquérito Policial nº 5041415-05.2020.4.02.5101/RJ.

11. Em 02.09.2020, foi prolatada, pelo Juízo, decisão autorizando o compartilhamento de provas formalmente documentadas no inquérito policial, a fim de instruir os processos supramencionados⁹.

12. Dessa forma, em 15.09.2022, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) laudo de perícia criminal referente à extração de dados de determinado telefone celular móvel pelo qual foram enviadas mensagens eletrônicas pelo Fernando Passos¹⁰; (ii) relatório de informação policial¹¹; e (iii) despacho da GPS-2¹² contextualizando a juntada dos referidos documentos¹³.

13. Em 29.09.2022, a então Diretora Relatora Flávia Perlingeiro determinou a intimação dos Acusados para manifestação¹⁴ que foram apresentadas tempestivamente¹⁵.

14. Nessa ocasião, Fernando Passos alegou que o aparelho telefônico, no qual foram obtidas as mensagens eletrônicas que fundamentaram o laudo pericial e relatório policial, foi arrecadado em busca e apreensão cumprida sem que fossem respeitadas as garantias previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (“EOAB”), mais especificamente a previsão

⁹ Doc. 1610553.

¹⁰ Doc. 1610566.

¹¹ Doc. 1610577.

¹² Doc. 1610578.

¹³ Relatório nº 4/2021/CVM/SPS/GPS-2 (doc. 1385644).

¹⁴ Doc. 1619945.

¹⁵ Doc. 1638867 (José Carlos Cardoso) e doc. 1644419 (Fernando Passos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do artigo 7º, inciso II e § 6º. da Lei nº 8.906/1994¹⁶, ¹⁷, isto é, sem a presença de representante da OAB.

15. Como fundamento, ele ressaltou que à época dos fatos, nos termos do Estatuto Social do IRB, exercia função privativa de advogado, na forma do artigo 1º, inciso II do EOAB¹⁸, consistente na Direção Jurídica das atividades da Companhia, atuando como o principal advogado. Ainda, alegou que na data da referida apreensão do aparelho telefônico, ele exercia a advocacia, e que, inclusive, essa foi cumprida no seu endereço profissional.

16. Fernando Passos também pontuou que há *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), para que seja decretada a nulidade da busca e apreensão que resultou nas referidas provas, e que o mérito do pedido está pendente de julgamento pela sexta turma do STJ.

17. Assim, requereu que a CVM aguarde o julgamento pela sexta turma do STJ. De forma subsidiária, caso o *Habeas Corpus* seja indeferido, que a CVM solicite ao STJ o compartilhamento do processo que tem como parte o Acusado e o Ministério Público Federal, para que, assim, a correta avaliação da viabilidade jurídica seja feita. Por fim, Fernando Passos reiterou os pedidos de produção de provas apresentados no primeiro requerimento e nas razões de defesa.

¹⁶ Art. 7º São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (...) § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

¹⁷ Art. 7º São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (...) § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

¹⁸ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. Em 13.08.2024¹⁹, Fernando Passos apresentou nova manifestação, com o objetivo de trazer aos autos a decisão liminar proferida pelo Desembargador, no âmbito do *Habeas Corpus* que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conforme destacado, a decisão preliminar determinou que não fosse prolatada sentença de mérito da Ação Penal até o julgamento de mérito do *Habeas Corpus*.

19. Por esse motivo, o Acusado requereu que o presente PAS não seja julgado enquanto há análise pendente referente ao mérito do referido *Habeas Corpus*, tendo em vista a correlação ontológica dos fatos desse processo administrativo com o processo penal.

20. Por fim, em 11.09.2024²⁰, Fernando Passos apresentou nova manifestação, informando que, nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, em trâmite perante o STJ, houve manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo o seu ingresso no feito na condição de assistente.

É o breve relatório.

¹⁹ Docs. 2117293 e 2117294.

²⁰ Docs. 2141732 e 2141733.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

1. Em síntese, o pedido ora apresentado contemplou os seguintes requerimentos: **(i)** que seja incluído nos autos e disponibilizado ao Acusado os aparelhos eletrônicos/telefônicos de onde os arquivos e mensagens contantes na Peça Acusatória foram extraídas; **(ii)** a cadeia de custódia das referidas mensagens e aparelhos correspondentes; **(iii)** que seja determinada perícia, realizada por perito independente, dos arquivos, mensagens e aparelhos eletrônicos; **(iv)** de que as provas, diretas e indiretas, obtidas por meio dos aparelhos eletrônicos sejam excluídas do processo; e **(v)** que este PAS seja julgado somente após a análise de mérito do *Habeas Corpus*, em trâmite perante o STJ e que, caso esse seja indeferido, que a CVM solicite ao STJ o compartilhamento do processo que tem como parte o Acusado e o Ministério Público Federal, para que, assim, a correta avaliação da viabilidade jurídica seja feita.
2. Primeiramente, vale ressaltar que a instrução de um processo administrativo sancionador admite a produção de diversos meios de provas. No entanto, conforme precedentes do Colegiado da CVM²¹ e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN²², a defesa deverá discriminar de forma específica e fundamentada as espécies de provas que pretenda produzir, não se admitindo, por conseguinte, requerimentos genéricos.
3. No mais, nos termos da regulamentação desta CVM, a especificação das provas deve ser apresentada nas razões de defesa²³. Nesse mesmo ato, o acusado deverá especificar toda e qualquer prova e/ou diligência que, na sua visão, seja imprescindível para sua defesa.

²¹ Cf., p. ex., PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº 14/2010, Dir. Rel. Henrique Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº 17/2013, de minha relatoria, despacho proferido em 18.06.2019; PAS CVM nº RJ2017/5122, voto do Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, em 07.07.2020; e PAS CVM nº 19957.002296/2020-84, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, voto proferido em 31.01.2023.

²² Cf., p. ex., Recurso nº 13.440, do CRSFN, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2005. Naquela ocasião, o colegiado do órgão recursal mencionou que: [n]o caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o cabimento do pedido e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa.

²³ Nos termos da Instrução CVM nº 607/2019, regra vigente à época da apresentação da defesa: Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Os pedidos de provas serão apreciados pelo relator sorteado para julgar o caso, que também deverá presidir as eventuais diligências necessárias à sua produção²⁴. Além disso, a depender das circunstâncias do processo, o relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto²⁵ - como faço no presente caso.

5. No presente caso, os pedidos destacados nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) do primeiro parágrafo desse Voto dizem respeito às provas usadas na Peça Acusatória, especificamente nos itens 59, 60, 61, 67, 70, 71, 72, 74, 78, 97, 100 e 253. O item (v), por sua vez, refere-se ao laudo pericial e ao relatório de inteligência policial produzidos a partir da extração de mensagens do aparelho telefônico do Acusado e que foram juntados aos autos²⁶, bem como a qualquer prova associada a esses documentos e *print* que foram citados na Peça Acusatória. Assim, para melhor compreensão, separarei minha análise em dois tópicos.

Das provas que deram base à Peça Acusatória - itens (i), (ii), (iii) e (iv)

6. De início, indefiro o primeiro pedido formulado por Fernando Passos, tendo em vista que, conforme já esclarecido pela área técnica, a CVM não se encontra, ou em qualquer momento se encontrou, sob posse de quaisquer aparelhos eletrônicos e telefônico.

7. As provas obtidas, tanto no Processo de Origem quando neste PAS, foram coletadas pelas superintendências da CVM na fase de instrução processual, por meio de depoimentos, respostas a ofícios e envio de documentação. Assim, não há que se falar da entrega de algo ao Acusado de que esta Autarquia sequer dispõe.

8. Os itens 59, 60, 61, 67, 71, 72, 74, 78 e 100 da Peça Acusatória fazem referência a resposta da DRI não estatutária do IRB ao Ofício nº 241/2020/CVM/SPS/GPS-2, em que ela anexou (i) conversas de *Whatsapp* entre ela e sua funcionária; (ii) conversa de *Whatsapp* entre

que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução

²⁴ Art. 43. *Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido.* O comando se repete na RCVM nº 45/2021, atualmente vigente, que revogou e substituiu a ICVM nº 607/2019.

²⁵ ICVM 607/19, Art. 43 (...) § 4º *Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.*

²⁶ Doc. 1610566 e 1610577.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ela e o Acusado; e (iii) planilha em *pdf* com a base acionária do IRB contendo a Berkshire Hathaway.

9. As mensagens de *Whatsapp* trocadas com o Acusado foram, inclusive, apresentadas a ele durante seu depoimento à CVM, com o objetivo de que pudesse fornecer esclarecimentos e sua versão sobre esse conteúdo. Nessa ocasião²⁷, ele ressaltou que a análise do material, sem o devido contexto ou a cadeia de custódia, poderia estar comprometida. No entanto, ao ser questionado se poderia comentar as imagens apresentadas, ele concordou em fazê-lo. Ao analisá-las, ele não contestou a autenticidade das mensagens, tampouco refutou o alegado contexto em que elas estavam sendo trocadas. Até pelo contrário, as explicou sem questionar seu conteúdo.

10. Quanto à planilha em *pdf* que, segundo a Peça Acusatória, ele teria adulterado para incluir a Berkshire Hathaway na base acionária do IRB, em seu depoimento o tema também foi abordado. Nessa oportunidade²⁸ ele alegou que, após receber informações do José Carlos Cardoso de que a Berkshire Hathaway ampliaria a participação na Companhia, o Acusado e “algumas pessoas” fizeram uma simulação para verificar qual seria o tamanho da Berkshire Hathaway no ranking de acionistas do IRB; resultando, em suas palavras, na “famosa planilha do mal-entendido”. Novamente, o Acusado, em nenhum momento, se recusou a comentar sobre o documento ou contestou sua autenticidade; pelo contrário, explicou o contexto e o motivo pelo qual os ajustes foram feitos na planilha original da base acionária.

11. Vale ressaltar que o contexto das mensagens de *Whatsapp* e da planilha em *pdf* já havia sido mencionado no depoimento da DRI não estatutária do IRB à CVM²⁹⁻³⁰. Os *prints* das mensagens e as planilhas foram encaminhadas posteriormente a sua oitiva. Mais precisamente, após ela ser oficiada pela GPS-2 para fornecê-los.

12. Para fundamentar seu pedido, Fernando Passos usou o mesmo argumento para os 12 itens destacados da Peça Acusatória: de que são constatações feitas pela Área Técnica em

²⁷ Docs. 1293366 e 1293366.

²⁸ Doc. 1293338.

²⁹ Realizado em 07.10.2020 (doc. 1268385).

³⁰ Oportuno lembrar que o inciso II do artigo 4º da Resolução CVM nº 45/21 dispõe que, antes de realizar a coleta da oitiva, os servidores da CVM devem informar ao depoente que, na condição de testemunha deve responder as questões sem faltar com a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, conforme previsto no art. 342 do Código Penal



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“arquivos eletrônicos não periciado, sem qualquer cadeia de custódia do referido arquivo eletrônico e nem dos aparelhos dos quais foram extraídos que pudesse atestar sua autenticidade e que o mesmo não [sic] foi pinçado e descontextualizado”.

13. No entanto, ao analisar a Peça Acusatória como um todo, fica evidente que essas provas, fundamentadas em elementos probatórios fornecidos por testemunhas, não passam de corroborações e complementações aos demais elementos apresentados pela SPS. O presente PAS apresenta um elenco de evidências e outras provas que, a despeito das que são aqui questionadas, já são suficientes para elucidar o contexto dos fatos, assim como avaliar as imputações da Acusação e os argumentos de defesa.

14. Ainda, o pedido de Fernando Passos é contraditório, pois ele solicita perícia para que *“seja comprovado que se tratam de arquivos/mensagens inautênticas, adulteradas, descontextualizadas e manipuladas”*. Contudo, como observado durante a sua oitiva, em nenhum momento ele se recusou a comentar sobre as mensagens e a planilha, tampouco chegou a contestar a veracidade do conteúdo; ao contrário, ele o esclarece e o explica.

15. Ainda, diferentemente do que foi alegado pelo Acusado, a ausência da cadeia de custódia de tais mensagens não prejudicou seu direito de defesa, como ficou claro em seu depoimento, no qual Fernando Passos teve a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos necessários perante esta Autarquia, algo que fez com desenvoltura e desembaraço.

16. Já quanto ao item 70 da Peça Acusatória, trata-se de um parágrafo de conclusão para o capítulo *“Disseminação de Informação Falsa”*, em que a SPS, para fundamentar a imputação, baseou-se nas oitivas dos Conselheiros de Administração do IRB³¹, da Gerente de Marketing e Comunicação do IRB³² e do próprio Acusado. O trecho destacado por Fernando Passos em seu pedido de prova menciona supostas mensagens por ele enviadas a membros do Conselho de Administração do IRB. No entanto, tais mensagens não foram juntadas aos autos; foram apenas mencionadas durante os depoimentos dos Conselheiros à CVM para contextualizar suas respostas. Assim, o pedido de fornecimento da cadeia de custódia e da

³¹ Docs. 1268626 e 1268425.

³² Doc. 1268585.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

realização de perícia sobre elementos de prova aos quais nem mesmo a CVM teve acesso não faz qualquer sentido.

17. Sendo assim, pelos motivos expostos, e em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável dos processos administrativos e embasado nos §§ 3º e 4º do art. 43, da RCVM nº 45/2021³³, no que se refere aos itens 59, 60, 61, 67, 70, 71, 72, 74, 78 e 100 da Peça Acusatória, **indefiro os pedidos (i), (ii), (iii) e (iv)** formulados pelo Acusado.

18. Os itens 97 e 253 da Peça Acusatória referem-se ao contexto da indicação da [REDACTED] para o Conselho Fiscal do IRB. O item 97, em particular, menciona um recorte da representação feita pela Companhia ao Ministério Público Federal do Rio de Janeiro³⁴, em que é transcrito uma suposta mensagem de *Whatsapp* enviada pelo Acusado. Sendo assim, abordarei essa prova no item abaixo, uma vez que trata de matéria semelhante ao pedido (v).

Das provas dispostas no inquérito policial - item (v)

19. A prova impugnada pelo Acusado foi colhida por autoridade policial no âmbito de investigação criminal e compartilhada com a CVM a partir de interações mantidas com a Polícia Federal. Pelo fato de a evidência ter sido produzida em âmbito criminal, o julgador competente na esfera penal está em melhor posição para avaliar a alegação da ilicitude da prova, que perpassa questões relativas às matérias sob sua competência.

20. No entanto, isso não quer dizer que o Colegiado da CVM não poderia analisar a referida alegação: tratando-se de prova incluída aos autos de processo administrativo sancionador, caberia à Autarquia, no julgamento do caso, decidir se a prova deveria ou não ser considerada na análise da conduta do acusado.

³³ Art. 43. *Cabe ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...) § 3º O Relator deve indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias. § 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator pode encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.*

³⁴ Doc. 1267705.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. A independência entre as esferas penal e administrativa já foi amplamente reconhecida em precedentes da CVM³⁵ e do Poder Judiciário³⁶, e conduz à conclusão de que os processos administrativos sancionadores tramitam de forma autônoma da esfera judicial, não devendo a apuração aguardar o avanço ou término de eventual ação penal (ou de qualquer outra natureza) que porventura ainda esteja em curso.

22. No presente caso, entretanto, entendo que nem se faz necessário enfrentar a alegação de ilegalidade da prova emprestada, uma vez que há diversas outras evidências independentes dessa que, como já dito, permitem no meu juízo compreender os fatos e avaliar os argumentos da acusação e da defesa.

23. Assim, **indefiro** o pedido formulado por Fernando Passos nos termos **do item (v). Adianto, também, que considero o pedido do Acusado desprovido de objeto, pois não pretendo tomar em conta as provas relacionadas aos prints das mensagens de Whatsapp extraídas de seu aparelho telefônico que constem nos autos na análise de mérito do presente PAS³⁷, por entender desnecessárias à formação de meu juízo sobre o caso.**

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2024

Daniel Maeda

Diretor Relator

³⁵ Por exemplo: (i) PAS CVM n° RJ2015/5002, julgado em 15.03.2016; (ii) PAS CVM n° RJ2013/1852, julgado em 06.10.2015; e (iii) PAS CVM n° SP2011/233; julgado em 25.03.2014 – nesses três Diretor Relator Roberto Tadeu; (iv) PAS n° RJ2007/11399, julgado em 03.07.2008, Diretor Relator Eli Loria; (v) PAS CVM n° RJ2005/033, julgado em 05.10.2005; e (vi) PAS n° RJ2002/2941, julgado em 23.03.2004 – nesses dois Diretora Relatora Norma Parente.

³⁶ Por exemplo: (i) STF, Ag no RE 841.612/DF, julgado em 18.11.2014, Min. Relatora Carmen Lúcia; (ii) RE 2691.306/MS, julgado em 16.08.2012, Min. Relator Cezar Peluso; e (iii) STF, MS 21.545, julgado em 11.03.1993, Min. Relator Moreira Alves.

³⁷ Por exemplo: item 97 e 253 da Peça Acusatória; os prints e menções às mensagens dispostas no relatório elaborado por terceiro independente (doc. 1267469), bem como as menções realizadas na Peça Acusatória sobre esse tema; os prints e menções às mensagens dispostas na representação feita pelo IRB ao Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e documentos relacionados ao inquérito policial e eventuais despachos e manifestações.